



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

PARECER JURÍDICO

Em atendimento ao pedido de análise efetuado pela Pregoeira e Equipe de Apoio acerca da impugnação ao edital da Concorrência n.º 003/2023, apresentada pela empresa SILAS DE SOUZA GUIDOTTI (BRISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS), de forma adequada e tempestiva, pois obedece ao prazo de 05 dias úteis antes da publicação do edital, estabelecido no §1º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, isto é, no prazo de até 04/07/2023, no presente caso. A impugnação aportou em 26/06/2023, antes do prazo final para sua apresentação.

Sustentou a empresa impugnante, em suma, que há vícios no edital por restringir o requisito atinente à qualificação técnica da empresa a apresentação de inscrição no CREA (Conselho Regional de engenharia e Agronomia), excluindo injustamente da competição os interessados registrados junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo); ademais, sustenta que a apresentação de Licença de Operação exigida no edital deveria ser excluída, pois há legislação estadual que prevê a não incidência de licenciamento para a coleta e transporte de resíduos classe III.

Posto isso, passo a considerar.

Acerca da inscrição no CAU não exigida no edital:

Em que pese a análise mais adequada sobre as exigências técnicas constantes no edital, em princípio, seja incumbência do Departamento Técnico competente para a elaboração do Termo de Referência, considerando que a questão não guarda maior complexidade do que a análise da regulamentação técnica, apresento breve análise:

De início, verifica-se que do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que introduz as exceções à regra da não limitação da concorrência nos certames licitatórios, no seu inciso I, determina a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Assim, o objetivo da exigência é a comprovação da aptidão técnica profissional da empresa na execução do objeto planejado, atendo-se a ele. Nesse contexto, o objeto da licitação foi:

“a prestação dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos do perímetro urbano do Município de Herval, na frequência de 03 vezes por semana, com percurso de aproximadamente 28 km diários, coletando aproximadamente 55 toneladas mensais, transporte e retirada dos resíduos sólidos coletados no Município com a destinação final em Aterro Sanitário fora do mesmo, a serem executados em regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas, do Termo de Referência.”

Por outro lado, veja-se quais os serviços cuja responsabilidade técnica pode ser de um arquiteto, conforme a própria Res. CAU/BR 21 de 05 de abril de 2012, citada na consulta da impugnante:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;

1.9.4. Projeto de sinalização viária;

1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

(...)

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;

2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

(...)

4.2. MEIO AMBIENTE

4.2.1. Zoneamento geoambiental;

4.2.2. Diagnóstico ambiental;

4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

4.2.4. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

4.2.5. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;

4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;

4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAC;

4.2.8. Plano de monitoramento ambiental;

4.2.9. Plano de Controle Ambiental – PCA;

4.2.10. Relatório de Controle Ambiental – RCA;

4.2.11. Plano de manejo ambiental;

4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

Nesse ponto, é insustentável a inclusão da operação de sistema de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos na atuação de profissional da arquitetura, cujas atribuições estão mais voltadas para a avaliação, o projeto e a execução de obra civil relativa aos resíduos sólidos.

É nesse mesmo sentido que aponta a Deliberação n.º 38/2018 (CEP-CAU/BR), segundo a qual a atribuição dos profissionais da arquitetura consistiria em “assumirem a responsabilidade técnica por projeto e implantação de sistemas de coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos domiciliares e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis (não industriais)”.

Mais do que isso, acosta-se a deliberação CEF-CAU/RS n.º 019/2018, na qual foi enfrentada a questão relativa à operação dos sistemas de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, com as seguintes conclusões:

DELIBERA:

1 -- Que embora haja claras interfaces técnico-científicas entre as Engenharias e a Arquitetura e Urbanismo, e que a atuação profissional do Arquiteto e Urbanista contempla avaliação, projeto e execução de obra civil relativa aos resíduos sólidos, não se encontra amparo nas Diretrizes Curriculares e normativos vigentes que gerem atribuições para as atividades referentes à operação de sistema de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, nos termos da solicitação em apreço;

2 -- Que as interfaces apontadas habilitam o profissional de Arquitetura e Urbanismo a compor equipes interdisciplinares, porém, sem atribuição para anotar responsabilidade técnica sobre a matéria na questão dos resíduos sólidos urbanos, com a abrangência solicitada;

(...)

O Município de Herval reconhece e corrobora com esse entendimento. Tanto que faz constar no processo licitatório o Registro de Responsabilidade Técnica n.º 12497937, expedido pelo Assessor Técnico do Município responsável por elaborar o Projeto de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, em sua atuação típica como arquiteto.

Por outra banda, é também cristalina a disposição da Resolução n.º 310, de 23 de julho de 1986 do CREA, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

(...)

. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo):

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);

(...)

Mais do que evidente, destarte, que a execução do objeto licitado (não se está a falar aqui de seu planejamento prévio, mas sim da efetiva execução) deverá ser fiscalizada por engenheiro sanitaria, inscrito no CREA.

Em outras palavras, o Município já possui o Projeto dos sistemas de coleta, o que interessa exigir das empresas no certame é a capacidade para se responsabilizarem pela coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos, o que é, por força de regulamento específico, atribuição exclusiva de profissional da engenharia.

Por todo esse contexto, não se verifica qualquer limitação à ampla concorrência no edital de abertura pela exigência de inscrição no CREA na Cláusula **2.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, item “b)”, mas tão somente o regular cumprimento das disposições do art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, em homenagem ao Princípio da Legalidade.

Acerca da exigência de licença ambiental para as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

Consta no objeto da licitação a obrigatoriedade de cumprimento do estabelecido no Termo de Referência, o que previu, na descrição dos requisitos necessários para a execução dos serviços, a seguinte disposição:

6. Licença de operação de transporte fornecida pela FEPAM, para fontes moveis de poluição para as espécies de resíduos ora licitados e de acordo com o item proposto pelo licitante interessado.

Os veículos são considerados fontes móveis de poluição na medida em que realizam o transporte de produtos perigosos.

Os produtos perigosos são classificados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em nove classes de risco, cada uma com suas subclasses.

Em se tratando das atividades de transporte, a Res. 420/2004 e a Res. N.º 701/2004 listam e classificam, em respeito às numerações da ONU, os produtos perigosos, definindo, inclusive, quantidades mínimas que isentariam a simbologia, uso de EPI e outros requisitos, inclusive o Licenciamento Ambiental.

Ocorre, contudo, que o objeto da licitação diz respeito a coleta de resíduos sólidos urbanos, que podem incluir resíduos das Classes diversas e com quantidades diversas.

No mesmo sentido é a Res. 372/2018 do CONSEMA, citada na impugnação, a qual delimita diferentes produtos a serem transportados

Como a análise da necessidade ou não de realização do licenciamento depende de manifestação do órgão ambiental competente, por haver a possibilidade de a atividade de transporte buscada na licitação não ter incidência de licenciamento, pode-se cogitar de complementação do requisito técnico no Termo de Referência para que se admita não apenas a Licença de Operação de transporte, mas também a eventual declaração de isenção expedida pelo órgão ambiental competente, para as espécies de resíduos licitados.

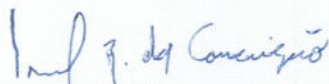
Conclusão:

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa SILAS DE SOUZA GUIDOTTI (BRISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS) e, no mérito, pelo seu desprovemento quanto a inclusão de Registro no CAU e atestado de Capacidade Técnica registrado no CAU, mantendo-se inalteradas as disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

Outrossim, indica-se a consulta à Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Meio Ambiente para, através de sua área técnica competente, verificar a necessidade de alteração do Termo de Referência acerca da exigência de licença de operação para transporte fornecida pela FEPAM.

Salvo melhor juízo, é esse o parecer.

Herval, 27 de junho de 2023.



Ismael Rodrigues da Conceição

OAB/RS n.º 97.047



PROCESSO	Protocolo nº 447386/2016 / Deliberação n.º 19/2017 CEP-CAU/BR
INTERESSADO	CEP-CAU/BR
ASSUNTO	Atribuições Profissionais: Processo CAU-BR n.º 447386/2016, interessado Ecovale Tratamento de Resíduos Urbanos, emitido em 22/11/2016

DELIBERAÇÃO Nº 019/2018 – CEF – CAU/BR

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 08 e 09 de março de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução CAU-BR n.º 21, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;

Considerando a Resolução MEC-CNE-CES n.º 2, de 17/06/2010, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Deliberação n.º 19/2017 CEP-CAU/BR, acerca de atribuição de Arquiteto e Urbanista para a o exercício da atividade: *Contratação de empresa habilitada em regime de execução por empreitada integral, do tipo Menor Preço Global, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES; COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS (NÃO INDUSTRIAIS), E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS DE AMPLIAÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO [...];*

Considerando que a solicitante informa sucessão de diferentes, embora correlatas, atividades de natureza técnica a serem desempenhadas por profissional habilitado na área de resíduos sólidos e atribuição profissional específica da Engenharia Sanitária;

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro Juliano Pamplona Ximenes Pontes;

DELIBERA:

- 1 – Que embora haja claras interfaces técnico-científicas entre as Engenharias e a Arquitetura e Urbanismo, e que a atuação profissional do Arquiteto e Urbanista contempla avaliação, projeto e execução de obra civil relativa aos resíduos sólidos, não se encontra amparo nas Diretrizes Curriculares e normativos vigentes que gerem atribuições para as atividades referentes à operação de sistema de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, nos termos da solicitação em apreço;
- 2 – Que as interfaces apontadas habilitam o profissional de Arquitetura e Urbanismo a compor equipes interdisciplinares, porém, sem atribuição para anotar responsabilidade técnica sobre a matéria na questão dos resíduos sólidos urbanos, com a abrangência solicitada;
- 3 – Encaminhar esta Deliberação para a Secretaria Geral da Mesa SGM-CAU/BR para restituição a Comissão de Exercício Profissional CEP-CAU/BR para as providências cabíveis, solicitando que o demandante seja informado da habilitação competente ao tema conforme legislação em vigor.

Brasília – DF, 09 de março de 2018.

HÉLIO CAVALCANTI DA COSTA LIMA
Coordenador em exercício



JOÃO CARLOS CORREIA
Membro

HUMBERTO MAURO ANDRADE CRUZ
Membro

JOSELIA DA SILVA ALVES
Membro

JULIANO PAMPLONA XIMENES PONTE
Membro

ROSEANA DE ALMEIDA VASCONCELOS
Membro